



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 103/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO AO VIVO, POR MEIO DA INTERNET, DAS SESSÕES PÚBLICAS PROMOVIDAS PELAS COMISSÕES PERMANENTES DE LICITAÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de transmissão ao vivo, por meio da internet, das sessões públicas promovidas pelas Comissões Permanentes de Licitações dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Itajaí, quando da ocorrência de procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. Constituem exceção à regra contida no caput deste artigo os procedimentos licitatórios realizados na modalidade pregão eletrônico e de dispensa ou inexigibilidade de licitação, que ficam dispensados da transmissão ao vivo.

Art. 2º Além da transmissão ao vivo, por meio da internet, todos os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a manterem gravados e disponíveis os arquivos contendo o áudio e vídeo dos procedimentos realizados pelas Comissões Permanentes a partir da publicação desta Lei, pelo prazo mínimo 03 (três) anos.

Art. 3º A gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação e conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, de julgamento e classificação de propostas, nos termos dos critérios previamente definidos no instrumento convocatório.

Art. 4º O descumprimento desta Lei por parte do gestor responsável pelo órgão configurará crime de responsabilidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Primeiramente cumpre ressaltar que a licitação é um processo administrativo concorrencial, por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, segundo critérios previamente fixados no edital, para a compra de bem ou contratação serviço, bem como para a execução de obra ou reforma, e que quando não se trata de pessoa especialista no assunto, o acesso as gravações dos processos licitatórios facilitam e agilizam na fiscalização sobre o cumprimento do disposto em lei .

Tendo em vista que **a licitação pode ter como objeto a aquisição de material, equipamento e bens em geral, contratação de serviço, execução de obra ou reforma, outorga de serviço público a partícula, outorga de uso de bem público**, entende-se que a finalidade da licitação não é a celebração do contrato administrativo, mas tão somente a seleção da proposta mais vantajosa. Conforme disposto no artigo 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, a finalidade da licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.

Ainda nesse sentido, é correto afirmar que é norma geral de licitação e contratação toda disposição da Lei Federal Nº 8.666/93 que se mostre indispensável para implementar os princípios da Administração Pública, em especial aqueles arrolados no artigo 3º da supradita Lei, tais como: princípios da licitação, modalidades de licitação, valores limites para as modalidades e, hipóteses de dispensa de licitação.

A Lei Federal Nº 8.666/93 também estabelece que, **são obrigados a licitar, os órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios**.

Além do supramencionado até então, há leis específicas que devem também ser observadas que tratam sobre licitação. Senão, vejamos:

LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 - REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI FEDERAL Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 - INSTITUI, NO ÂMBITO DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 - INSTITUI O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (ARTS. 42 - 49).

LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010 - DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SERVIÇOS DE



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIAS DE PROPAGANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 12.462, DE 04 DE AGOSTO DE 2011 - INSTITUI O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC.

No que tange a competência para legislar sobre licitação, o art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim dispõe:

Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

No entanto, a Lei Federal Nº 8.666/93, em seu artigo 118, traz em sua redação que “Os Estados, o Distrito Federal, **os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos** ao disposto nesta Lei”, portanto não há óbice para tramitação do referido projeto de lei, uma vez que não se objetiva legislar sobre as normas da licitação, mas sim estabelecer critérios para ampla divulgação e obtenção de clareza e transparência aos atos praticados pela Administração Pública Municipal.

Nesse sentido, solicito aos nobres colegas parlamentares apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE ABRIL DE 2019

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PSB